



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO
JURISDIÇÃO MATO GROSSO

PARECER N.º 035/2018

Cuiabá, 13 de Junho de 2018.

**DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, RESPOSTA AO PEDIDO DA
PRESIDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMDR, SRA. ANA LÚCIA CASTELLO,
SOBRE A TÉCNICA DO EMDR**

O presente parecer tem por objeto responder ao solicitado pela Sra. Ana Lúcia Castello, então Presidente da Associação Brasileira de EMDR, a respeito do uso da técnica de EMDR como técnica auxiliar na prática da psicologia. Solicita para isso, parecer da Comissão de Orientação e Fiscalização sobre o assunto (vide solicitação em e-mail anexo) informando da importância de um parecer deste CRP sobre o assunto.

Temos a esclarecer sobre o assunto que quanto à prática do EMDR na ciência psicologia como complementar à prática da psicologia clínica, a mesma deve ser avaliada em sua relação aos princípios de ética e disciplina da classe de psicólogo. Atualmente o que se tem sobre o assunto das práticas em psicologia, estão discriminadas pelo Ofício Circular n. 0035-10/CT-CFP (em anexo). Segundo a nota orientativa do CFP cada CRP deverá avaliar a importância da prática e seu grau de cientificidade na atividade desenvolvida pelo psicólogo. Neste sentido cada caso deverá ser analisado pelo Pleno do CRP onde a prática vem ocorrendo.

No caso específico do EMDR, existe um parecer sobre o assunto dos CRPs de São Paulo, do Distrito Federal, Paraná, Santa Catarina e do próprio CFP, todos colocando-se favorável à técnica.

Segundo deliberação de Reunião Plenária do CRP de São Paulo em 2013 (disponível em: http://www.crsp.org.br/transparencia/pdfs/atas_plenarias_ordinarias/pl1682_190113.pdf) se lê:

*O EMDR, como um processo de dessensibilização e reprocessamento por meio dos movimentos oculares – o entendimento é que **todas as técnicas são permitidas se estiverem em consonância com o Código de Ética. Deve-se respeitar, igualmente, a autonomia do usuário.** Por isso, o CFP com auxílio deste regional irá elaborar uma minuta de Nota Técnica para esclarecer a posição do Sistema Conselhos sobre o EMDR.*

Segundo parecer do CRP do Paraná, de 2014 (disponível em: <http://old.crp.org.br/noticia/esclarecimentos-sobre-a-pratica-de-emdr>) se tem:

*(...) compreendemos que as práticas psicológicas são dinâmicas e acompanham o desenvolvimento da história. Mais importante que a palavra usada para denominá-la, é a forma com que esta prática é executada. **Aquelas práticas que não possuem regulamentação precisam ser encaradas com base no Código de Ética, como conjunto de normas e valores éticos que trazem como baliza a proteção aos Direitos Humanos essenciais, por meio de valores de liberdade, igualdade e respeito.** O profissional que*

Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO
JURISDIÇÃO MATO GROSSO

se debruça sobre práticas pouco conhecidas deve atentar-se ao respeito ao usuário que procura seus serviços e na execução de uma prática que seja constantemente refletida, construída e repensada. Para que a ciência se desenvolva, é preciso construí-la tecnicamente, e os profissionais precisam ocupar os lugares de construção. Em resumo, o que dizemos é: os Direitos Humanos são o limite e o diálogo é o meio. Nesse sentido, o CRP-PR não compreende que o EMDR não deva ser utilizado, independentemente do resultado de processos judiciais anteriores.

Segundo o CFP, em sua carta orientativa a respeito de práticas/técnicas alternativas e complementares no campo da psicologia (disponível em: <https://site.cfp.org.br/contato/psicoterapia/>), se tem que:

As psicologias academicamente reconhecidas são orientadas por pressupostos que já foram submetidos a uma avaliação sistemática e crítica e ainda a processos científicos de aferição de validade. Existe nessa esfera de reconhecimento, um compromisso ético com a concepção de ciência já estabelecida e sobre a qual determinadas práticas já se assentaram. É preciso, porém, compreender que este reconhecimento é acadêmico e não profissional.

Por outro lado, as psicologias integrativas e complementares são práticas ou produções que se desenvolvem à margem da produção acadêmica e que prometem a solução dos problemas humanos sem um vínculo convincente e coerente com o suporte teórico/metodológico, o que as caracterizam como uma mera especulação acerca da vida do ser humano. Dessa forma, para o contínuo crescimento da profissão é preciso que essas chamadas psicologias integrativas e complementares entrem em contato com o conhecimento científico e acadêmico, dando margem à produção de novas teorias. Entretanto, é preciso ressaltar que o intuito não é reconhecer tais práticas, mas apenas avaliar se estas não se desenvolvem em contrapartida ao Código de Ética e a Legislação do Sistema Conselhos de Psicologia.

Por não existir na esfera da psicologia uma lista de práticas reconhecidas, e não ser possível mapear todas as novas práticas que surgem na atuação profissional, o papel dos Conselhos Regionais é o de fiscalizar e orientar o exercício da profissão de acordo com as demandas que emergem, sempre se atentando para que haja coerência entre o contexto e a legislação atual de Psicologia. O Conselho Federal de Psicologia por sua vez, possui a função de fiscalizar, orientar e regulamentar o exercício profissional e deve atuar apenas como uma instância de caráter recursal.

O Sistema Conselhos de Psicologia precisa avaliar as demandas que surgem acerca dessas práticas integrativas e complementares. Investigar tais práticas, assim como trocar experiências, com vistas a um norteamento sobre a questão, buscando um combinado do trâmite de fiscalização de tais práticas. Em princípio, se uma prática não fere a legislação do Sistema Conselhos de Psicologia, com ênfase para o Código de Ética, ela pode ser usada, mas é preciso uma análise mais criteriosa por parte dos Regionais.

Promover discussões entre os Conselhos Regionais e o Federal e com essas novas práticas que se apresentam permite que os Conselhos possuam respaldo para emitir sua opinião na esfera do Sistema Conselhos acerca da problemática discutida. Esse processo de discussão deve ser contínuo para que tais práticas possam ser debatidas. Entretanto, o intuito dessas discussões não é criar uma resolução para regulamentar tais práticas, pois um certo tempo é demandado para que uma prática se firme no campo científico. Com essas discussões, ter-se-á a opinião dos CRPs de acordo com o momento, de acordo com o contexto em que a prática está existindo. É possível assim um acordo para permitir que os psicólogos usem tais práticas, desde que estas sejam desenvolvidas de acordo com as resoluções do CFP, no entanto, não haverá necessariamente uma legislação referendando o uso de cada prática discutida.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO
JURISDIÇÃO MATO GROSSO

Segundo parecer do CRP de Santa Catarina, de 2010 (disponível em: <http://emdrtreinamento.com.br/tudo-sobre-emdr/reconhecimento-oficial/parecer-crp-sc/>) se tem:

*Considerando que o parecer do Conselheiro Adriano Holanda (CRP-01), submetido à apreciação do Conselho Federal de Psicologia – CFP, afirma que o EMDR “não apresenta nada que o desabone, seja na perspectiva de utilização por parte de profissionais psicólogos, seja de suas contribuições”; **comunicamos que é entendimento do CRP-12 que o EMDR é uma técnica complementar possível de ser utilizada dentro do exercício profissional do psicólogo, sendo que sua prática e publicidade deve estar de acordo com o Código de Ética Profissional e Resoluções do CFP.***

Segundo parecer do CRP do Distrito Federal, de 2004 (disponível em: <http://emdrtreinamento.com.br/tudo-sobre-emdr/reconhecimento-oficial/parecer-crp-df/>), se tem:

1. A abordagem apresenta-se solidamente estruturada, em que pesem alguns fatores passíveis de críticas (o que invariavelmente ocorre com procedimentos usuais de pesquisa ou mesmo abordagens diversas na clínica), mostrando-se coerente com pesquisas relacionadas às Teorias da Mente.
2. Neste sentido, o EMDR mostra-se como um procedimento clínico de reestruturação ou resignificação de conteúdos traumáticos (em especial), bastante similar a outros procedimentos e abordagens clínicas existentes na atualidade.
3. A própria autora assinala convergências teóricas entre o EMDR e diversas abordagens psicológicas que ora listamos, consoante sua apresentação (Shapiro, 2001, p.20):
 1. Modelo Psicodinâmico (referente a Freud e a Jung);
 2. Behaviorismo Clássico (no que se refere aos paradigmas de condicionamento e generalização);
 3. Abordagem Centrada no Cliente (Carl Rogers), enquanto modelo de acolhimento;
 4. Terapias Cognitivas (Beck e Ellis);
4. Além dos modelos apresentados, os procedimentos do EMDR são perfeitamente compatíveis com outras abordagens, como a PNL (Programação Neuro-Linguística) e o Biofeedback; tendo construtos teórico-práticos assemelhados à teoria Ericksoniana, à Teoria Geral dos Sistemas (em particular ao modelo de Ludwig Von Bertalanffy) e à Teoria Organísmica de Kurt Goldstein, apenas para citar alguns;
5. O procedimento clínico específico, faz uso de indicativos práticos convencionais que ocorrem nos modelos clássicos de psicologia clínica e/ou psicoterapias, tais como o diálogo (basicamente intervencionista), metáforas e analogias, “método socrático”, verbalizações, fantasias dirigidas, etc;
6. Há um bom embasamento em pesquisas empíricas no suporte das teses apontadas pelo procedimento, como se pode observar em descrições ao longo do texto, bem como nas referências bibliográficas;
7. Contudo, o EMDR ainda carece de comprovações interdisciplinares, o que seria facilmente sanado através de pesquisas envolvendo neurociências;
8. Diante dos elementos aqui arrolados, o EMDR, enquanto procedimento clínico, não apresenta nada que o desabone, seja na perspectiva de utilização por parte de profissionais psicólogos, seja diante de suas contribuições (que ainda são passíveis de estudos, o que seria salutar);
9. Sugere-se que os protocolos de pesquisa apontados na literatura fornecida, sejam aplicados a populações brasileiras, como forma de contextualizar e referendar os procedimentos apontados;
10. **Assim, é de nosso parecer que o EMDR pode ser divulgado para psicólogos, desde que cumpra com os requisitos usuais solicitados pelos Conselhos de Psicologia.**



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 18ª REGIÃO
JURISDIÇÃO MATO GROSSO

Por fim, considerando que não há parecer aprovado ainda pelo CRP 18 sobre a matéria, considerando pedido de análise e parecer deste Pleno feito pela profissional em tela, salientamos o compromisso ético e humanitário que o Profissional de Psicologia deve estar envolvido em qualquer área e/ou atividade que ele venha a atuar/executar, solicitamos análise e despacho deste Pleno sobre o uso da técnica de EMDR como prática complementar no trabalho do psicólogo, **posicionando-nos também favoravelmente à prática pelos mesmos objetivos e fundamentos dos CRPs citados e do CFP.**

O referido parecer foi aprovado na 104ª Reunião Plenária deste CRP ocorrida em junho do corrente ano.

Cordialmente

Morgana Moreira Moura
Conselheira Presidente do CRP 18

Karina Franco Moshage
Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização - CRP 18